



PROJETO DE LEI Nº 456 DE 20 DE MAIO DE 2019

**PROTOCOLO**

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 10:00

DO DIA: 29/05/19

ASS:

Valdilene Costa de Carvalho  
Chefe de Protocolo

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA O AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E SANCIONA O SEGUINTE:

**LEI:**

**Art. 1º.** Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Indireta do Município de Boa Vista/RR, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

**Parágrafo único:** Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006 ou qualquer outra legislação que venha a complementá-la.

**Art 3º** Para fins do disposto no Art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do Serviço Público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I – Serviços em unidades de acolhimento em que o Município de Boa Vista ofereça pronto atendimento;
- II – Serviço de busca e salvamento por Agente Público Municipal;
- III – Serviço de saúde emergencial nas unidades do Município de Boa Vista/RR;
- IV – Serviço de atendimento psicológico;

**Parágrafo único:** dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do poder público.

**Art. 4º -** O valor da multa prevista no art. 2º observará o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);



P/SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

ARQUIVA-SE

PARA ANÁLISE

PARA PROVIDÊNCIAS

PARA CONHECIMENTO

Em 30/05/19

Às 11:15 Horas



*Juliane Kelen*  
Juliane de Oliveira Pereira  
Diretora de Expediente  
GAB. PRES. - CMBV

**RECEBIDO**

SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

Em: 30/05/2019

Horário: 11:58

*[Signature]*

§ 1º Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultem em ofensa grave a integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o valor da multa estipulada no caput deste artigo, será majorado em 50%.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100%.

§ 3º No caso de reincidência de violência doméstica e/ou familiar estipulada no caput será majorado em 100% o valor da multa administrativa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal elaborará um relatório, por meio do órgão competente, contendo o quantitativo anual das multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor das multas aplicadas e os processos judiciais que ensejarem a responsabilidade.

**Parágrafo único:** o relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

**Art. 6º** - O termo inicial para contagem do prazo prescricional relativo a multa administrativa será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público Municipal;

**Art. 7º** - A Administração Pública Municipal avaliará a conveniência e a oportunidade de firmar convênios com particulares visando a cobrança de créditos estipulados nesta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias;

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JÚLIO MEDEIROS  
VEREADOR - PODEMOS

## JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 8º da lei federal nº 11340/2006, Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais. Com efeito, tanto atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto a atividade de repressão e persecução do agressor, são viabilizados por meio de uma rede integrada de serviços e ações desenvolvidos pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública dos Estados, em articulação com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação o que de certo perpassa a estrutura administrativa e orçamentária das três esferas de governo.

Partindo-se das concepções de sanções jurídicas positivas e negativas, pode-se dizer que o monopólio de punir do Estado, ao vedar a autotutela e a vingança privada, cria para o ente estatal o dever de proteger o cidadão. Para que haja tal proteção, primeiro, deve-se estabelecer quais normas devem regular a convivência harmônica entre as pessoas e posteriormente torná-las regras jurídicas positivas.

É ao Direito Administrativo (principalmente pelas manifestações do poder de polícia, disciplinar e hierárquico) e ao Direito Penal que a grande maioria dessas manifestações do ordenamento jurídico é dirigida levando ao objetivo do *ius puniendi* em que engloba tanto as normas penais quanto os administrativos (principalmente as de caráter repressivo).

O poder de polícia repressivo por parte da polícia administrativa tem como observância aplicação de multa administrativa pela não observância de formalidades observadas em lei.

A cominação de penas para determinadas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico é uma forma de coação estatal direta. Na sociedade pós-industrial houve um aumento da utilização do Direito Administrativo em sua vertente sancionadora em detrimento do Direito Penal o qual tem como principais características a combinação de penas a determinadas condutas.

Assim o Direito Administrativo sancionador tem como objetivo dar uma resposta alternativa diante da demanda por segurança advinda da sociedade como uma necessidade de maior punição.

Na Espanha a doutrina majoritária segue a concepção de Garcia de Enterría e considera a sanção administrativa "qualquer mal-entendido pela administração a um administrado como consequência de uma conduta ilegal".

Nesse sentido, a conduta ilegal é o que está descrito no caput do artigo segundo da proposição ora analisada.

IV

**GABINETE DO VEREADOR JÚLIO MEDEIRO**

A proposição buscar a funcionar o agressor pecuniariamente, imputando maior responsabilização, de modo que a ele sejam atribuídas todas as consequências de seus atos. No sentido de que a sociedade seja preservada e os valores sociais sejam protegidos preservando uma sociedade fraternal, solidária e pautada na igualdade entre os homens e mulheres. Além disso, a maior responsabilização traz consigo um efeito dissuasório, agindo para prevenir a violência.

A proposição também teve o cuidado de majoração administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou por morte nos termos do artigo 129 parágrafos primeiro, parágrafo segundo e parágrafo terceiro do código penal brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.



---

**JÚLIO MEDEIROS**  
VEREADOR – PODEMOS



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

**Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final**



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Justiça e Redação  
Final para emitir parecer.  
Em 06/06/2019  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
CERTIDÃO  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
legislação, justiça  
e R. final  
Boa Vista - RR, 06/11/19

*Glênia dos Santos Almeida*  
Glênia dos Santos Almeida  
Diretora de Comissões



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

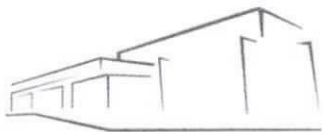
Encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista para Análise e parecer do referido projeto.

Atenciosamente,

Boa Vista, 27 de setembro de 2019.

Zélio Mota

Presidente da Comissão Permanente de Legislação,  
Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Boa Vista



**DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER N° 131/2019**

**PROJETO DE LEI N° 456, DE 20 DE MAIO DE 2019.**

**AUTORIA:** VEREADORE JÚLIO MEDEIROS.

**ASSUNTO:** "A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA A AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.".

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1. PROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE MATÉRIA PENAL.
2. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, I, DA CF.
3. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO.
4. PARECER OPINANDO PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada para esta Procuradoria Legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação final acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n° 456/2019, de autoria do Vereador Júlio Medeiros, que dispõe sobre a aplicação de multa administrativa a agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

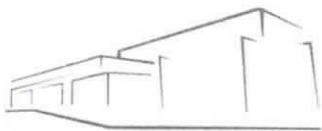
Os proponentes justificam o referido Projeto ao interesse público, pedindo a aprovação pelos demais parlamentares desta Casa.

É o sucinto relatório.

**II - PARECER.**

Quanto à distribuição de competência legislativa entre os entes federativos, a Constituição Federal adotou um critério que leva em consideração a predominância de interesses. Ou seja, cabe à União as normas de interesse geral, ao passo que ao Estado as de interesse regional, e finalmente aos municípios as matérias de interesse local.

*Assinado*



Câmara Municipal de Boa Vista



Conforme dito no relatório, a Proposição que ora se analisa tem como finalidade impor multa a pessoas que cometerem violência doméstica e familiar e, com isso, darem causa ao acionamento do serviço público de emergência.

Ocorre que a Constituição Federal diz o seguinte a respeito da competência para legislar sobre matéria penal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

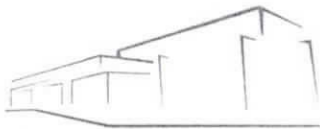
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por mais que o Projeto trate a multa como de natureza administrativa, e não penal, a forma como a mesma está sendo colocada lhe caracteriza como verdadeira punição aos agressores, inclusive com a estipulação de agravantes em determinados casos.

→ Não pode o município estabelecer punição diferente, mais gravosa, do que as já estipuladas pela União sobre o mesmo tema. Junta-se abaixo um julgado em que resta confirmada a tese apresentada:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULO RETIDO POR TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. ART. 231, VIII, DO CTB. MEDIDA ADMINISTRATIVA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA MULTA E DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 510 DA SÚMULA DO STJ. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SANÇÃO MAIS GRAVE QUE A ESTABELECIDADA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. ART. 22, XI DA CF/88. PRIVATIVA DA UNIÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO

*[Handwritten signature]*  
Quarta



Câmara Municipal de Boa Vista



PROVIDA. (Classe: Remessa Necessária, Número do Processo: 0500386-82.2018.8.05.0080, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/05/2019 )

↳ Desta Feita, não é possível conceber que o Município, no âmbito de sua esfera legislativa, regule algo a respeito da matéria exposta no presente Projeto, sob pena de ofensa ao pacto federativo, gerando assim inconstitucionalidade plena.

Importa ressaltar, por fim, que a análise feita por esta Procuradoria diz respeito apenas aos aspectos jurídicos, verificando a observação dos mandamentos legais pelas Proposições apresentadas, em nada se manifestando acerca de sua conveniência, utilidade e oportunidade, critérios avaliados apenas pelos nobres vereadores.

### III - CONCLUSÃO

Desta forma, diante de todos os argumentos trazidos neste parecer, entendemos que a Proposição em análise está eivada de vícios de constitucionalidade.

Ressalta-se que o presente parecer tem aspecto meramente opinativo, servindo apenas de embasamento técnico-jurídico para os nobres parlamentares que compõem esta Casa Legislativa.

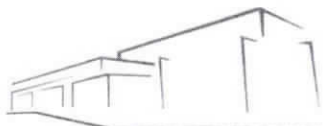
Segue o parecer jurídico s.m.j, para devida apreciação e aprovação.

Boa Vista, 04 de outubro de 2019.

**Eduardo Picão Gonçalves**

Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa

OAB/RR nº 1.236

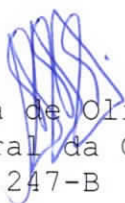


Câmara Municipal de Boa Vista



Aprovo o parecer acima. Encaminhem-se os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 04 de outubro de 2019.

  
Alexander Sena de Oliveira  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RR 247-B



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 456, de 20 de maio de 2019 de autoria do Vereador Júlio Medeiros**, o qual dispõe sobre: **A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA A AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

Manifestamo-nos **DESAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO**, por entendermos que o presente Projeto de Lei é inconstitucional por haver afronta ao Pacto Federativo. A Matéria é de iniciativa privativa da União.

e não encontra-se de acordo com o que conceitua a Lei nº 039/76  
Gabinete Vereador Zélio Mota Boa Vista, 15 de outubro de 2019.

É o Parecer, s.m.j.

  
**ZÉLIO DOS SANTOS MOTA**  
Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**PARECER DA COMISSÃO**

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Zélio Mota sobre o **Projeto de Lei nº 456, de 20 de maio de 2019 de autoria do Vereador Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA A AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.

**Zélio Mota**  
**Presidente**

**Italo Otávio**  
**Membro**



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

ATA

Às oito horas do dia quinze de outubro de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Zélio Mota - Presidente, e Ítalo Otávio - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 456, de 20 de maio de 2019 de autoria do Vereador Júlio Medeiros**, no que dispõe sobre: **A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA A AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Zélio Mota de Boa Vista - RR.

  
Zélio Mota  
Presidente

  
Ítalo Otávio  
Membro

Matéria : VOTAÇÃO EM BLOCO PARECER DA CJRF AO PLS Nº291/2018;367/2018  
Autoria : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Ementa : PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AOS PROJETOS DE LEI Nº 291;, 367/2018; 408; 446; 456; 489; 490; 491; 494; 495; 497; 498; 501; 502; 506; 507; 508; 509 E 513/2019, DE AUTORIA DE VÁRIOS VEREADORES.**

Reunião : 30ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019  
Data : 20/11/2019 - 10:03:28 às 10:05:23  
Tipo : Nominal  
Turno : Único  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 19 Vereadores



<i>Nome do Vereador</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
Albuquerque	PCdoB	Nao	10:04:30
Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Nao	10:03:57
Dra. Magnólia	PRB	Nao	10:03:34
Genilson Costa	SD	Nao	10:04:26
Genival da Enfermagem	PTC	Nao	10:03:37
Idazio da Perfil	PP	Nao	10:03:42
Ítalo Otávio	PR	Sim	10:03:38
Júlio Medeiros	PODEMO	Presidente	
Manoel Neves	PRB	Sim	10:04:03
Mauricélio Fernandes	MDB	Não Votou	
Mirian Reis	PHS	Nao	10:04:29
Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
Pastor Jorge	PSC	Nao	10:03:40
Professor Linoberg	REDE	Nao	10:03:39
Renato Queiroz	MDB	Sim	10:05:12
Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
Rondinele Tambasa	PODEMO	Não Votou	
Vavá do Thianguá	PSD	Nao	10:03:41
Wagner Feitosa	SD	Nao	10:04:02
Zélio Mota	PSD	Sim	10:03:50

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	11	15
	26,67%	73,33%	
<u>Resultado da Votação :</u>	REPROVADO		

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros  
1º Secretário: Rômulo Amorim  
2º Secretário: Albuquerque

Handwritten signature: J. Medeiros



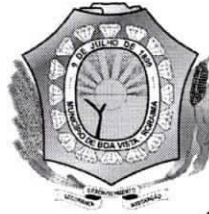
Estado de Roraima  
Câmara Municipal de Boa Vista  
**Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Assuntos  
Indígenas e Segurança Urbana**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Defesa do Consumidor,  
Direitos Humanos, Assuntos Indígenas  
e Segurança Urbana, para emitir PARECER.  
Em 22/11/19  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Diretoria de Comissões-DICOM  
**CERTIDÃO**  
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a  
presente proposição da Comissão:  
Defesa cons., DH, ass. ind.  
ind, e seg. urbana.  
Boa Vista - RR, 15/04/2020

  
Glênia dos Santos Almeida  
Diretora de Comissões





**“BRASIL - DO CABURAI AO CHUI”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER DO RELATOR**

Senhor Presidente,

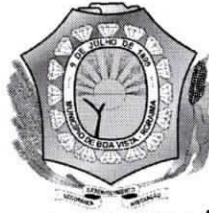
Nos termos do art.69, inciso III, do regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei nº 456 de 20 de maio de 2019**, de autoria do Vereador **Júlio Medeiros**, que dispõe sobre: **A aplicação de multa Administrativa o agressor das Vítimas de Violência Doméstica e familiar.**

Manifestamo-nos favorável à sua aprovação, por entendermos que o Projeto de Lei é constitucional e encontra-se de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Gabinete Vereador Manoel Neves, Boa Vista, 10 de fevereiro 2020

É o Parecer, s.m.j.

  
**MANOEL NEVES**  
Relator



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



**PARECER DA COMISSÃO**

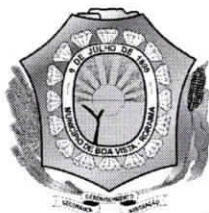
Nos termos do art.79, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, adota e recomenda o Parecer do senhor relator, Vereador Manoel Neves sobre o **Projeto de Lei nº 456 de 20 de maio de 2019**, de autoria do Vereador **Júlio Medeiros**, que dispõe sobre: **A aplicação de multa Administrativa o agressor das Vítimas de Violência Doméstica e familiar.**

Gabinete Vereador Manoel Neves, Boa Vista, 10 de fevereiro 2020

  
MANOEL NEVES  
Presidente

  
EDUARDO JORGE  
Membro

  
ADERVAL DA R. F. FILHO  
Vice-Presidente



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUI”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**ATA**

Às oito horas e vinte e cinco minutos do dia dez de dezembro de dois mil e vinte, reuniu-se a Comissão Permanente de Defesa do Consumidor, no Gabinete do Vereador Manoel Neves, com a presença dos vereadores, Manoel Neves - Presidente, Aderval da Rocho Ferreira Filho – Vice-Presidente e Eduardo Jorge – Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei nº 456 de 20 de maio de 2019**, de autoria do Vereador **Júlio Medeiros**, que dispõe sobre: **A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA O AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**. Colocando em discussão, e não havendo disposições em contrário, o parecer foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente que depois lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Gabinete Vereador Manoel Neves de Boa Vista - RR.

  
MANOEL NEVES  
Presidente

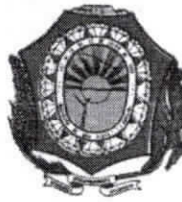
  
EDUARDO JORGE  
Membro

  
ADERVAL DA R. F. FILHO  
Vice-Presidente



**Estado de Roraima**  
**Câmara Municipal de Boa Vista**  
**Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
À Comissão de Economia, Finanças e  
Orçamento, para emitir PARECE.  
Em 15/09/20  
\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer, sobre o **projeto de lei n ° 456, de 20 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Júlio Medeiros que dispõe sobre: **“A aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar”**.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que houve parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade da proposição, sendo desfavorável ao prosseguimento do trâmite legislativo do projeto em análise. Porém, verifica-se que o mencionado parecer foi rejeitado pelo plenário na 30ª Reunião Ordinária - 2º Período/2019, realizada no dia 20/11/2019, pelo voto de 11 vereadores.

Como é de conhecimento geral, o plenário é soberano, devendo, portanto, prevalecer a rejeição do parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dando-se, portanto, prosseguimento ao trâmite legislativo.

Consta ainda o parecer favorável da Comissão Permanente do Consumidor e Direitos Humanos, pela aprovação do projeto de lei.

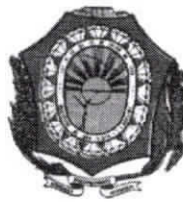
Ressalta-se que o presente projeto não cria despesas, cargos ou atribuições aos poderes municipais.

Tendo em vista que a presente proposição foi discutida em plenário, com aprovação da maioria dos vereadores pelo prosseguimento do processo legislativo e no mais do que se retira dos autos do processo legislativo em apreço, naquilo que compete a esta comissão, não vislumbro qualquer óbice no prosseguimento do trâmite legislativo da presente proposta de lei, razão pela qual, opino, salvo melhor juízo, de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do trâmite legislativo.

Boa Vista, 20 de novembro de 2020.

  
Aderval da Rocha Ferreira Filho

Vereador - Relator



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

---

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

Nos termos do art. 80, do Regimento Interno desta casa legislativa municipal, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o **projeto de lei n ° 456, de 20 de maio de 2019**, de autoria do Vereador Júlio Medeiros que dispõe sobre: **“A aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar”**.

Esta Comissão Permanente acompanha o parecer do Relator Vereador Aderval da Rocha Ferreira Filho, visto que, o Relator de forma justificada manifestou em seu parecer as razões pertinentes e relevantes que levaram a ser **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do tramite processual legislativo do projeto de lei em análise.

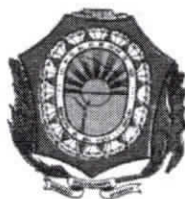
Boa Vista, 20 de novembro de 2020.

  
Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente

  
José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente



ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE**

AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO GABINETE DO VEREADOR ADERVAL DA ROCHA FERREIRA FILHO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES NOMEADOS PARA ESTA COMISSÃO. HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI N ° 456, DE 20 DE MAIO DE 2019** DE AUTORIA DO VEREADOR JÚLIO MEDEIROS QUE DISPÕE SOBRE: “**A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**”. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO **FAVORÁVEL**, E NÃO TENDO MAIS NADA A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

  
Aderval da Rocha Ferreira Filho

Presidente

  
José Francisco Lopes de Albuquerque

Vice - Presidente

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 456/2019

Autoria : Júlio Medeiros

**Ementa : DISPÕE SOBRE: A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

Reunião : 23ª Reunião Ordinária - 2º Período/2020

Data : 01/12/2020 - 10:50:31 às 10:52:48

Tipo : Nominal

Turno : Único

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 13 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
1	Adelino Neto	PSL	Não Votou	
2	Aline Rezende	PRTB	Não Votou	
3	Edilberto Veras	PSDC	Sim	10:51:09
4	Edvaldo do Santa Teresa	PSL	Não Votou	
5	Flávio do Padre Cicero	PTdoB	Não Votou	
6	Gabriel Mota	PV	Não Votou	
7	Guarda Alexandre	PCdoB	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Presidente	
9	Léo Rodrigues	PRP	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	10:50:54
10	Marcelo Batista	PMN	Não Votou	
11	Mario Cesar	PSDB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Não Votou	
13	Mayara Ferreira	PMDB	Não Votou	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	10:50:41
15	Nira Mota	PP	Não Votou	
17	Paulo do Rancho	PSL	Não Votou	
19	Sandro Baré	PP	Não Votou	
20	Sandro Fofuquinha	PPS	Não Votou	
21	Sueli Cardozo	PDT	Não Votou	
39	Tayla Peres	PRTB	Não Votou	

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   11              0                                      11

Resultado da Votação :              APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Júlio Medeiros

2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 456, DE 20 DE MAIO DE 2020.**  
**AUTORIA: PODER LEGISLATIVO – VER. JÚLIO MEDEIROS.**

**DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE  
MULTA ADMINISTRATIVA O  
AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Indireta do Município de Boa Vista/RR, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

**Parágrafo único:** Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006 ou qualquer outra legislação que venha a complementá-la.

**Art. 3º** Para fins do disposto no Art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do Serviço Público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I – Serviços em unidades de acolhimento em que o Município de Boa Vista ofereça pronto atendimento;
- II – Serviço de busca e salvamento por Agente Público Municipal;
- III – Serviço de saúde emergencial nas unidades do Município de Boa Vista/RR;
- IV – Serviço de atendimento psicológico;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

**Parágrafo único:** dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do poder público.

**Art. 4º** - O valor da multa prevista no art. 2º observará o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
**§ 1º** Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultem em ofensa grave a integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o valor da multa estipulada no caput deste artigo, será majorado em 50%.

**§ 2º** Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100%.

**§ 3º** No caso de reincidência de violência doméstica e/ou familiar estipulada no caput será majorado em 100% o valor da multa administrativa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal elaborará um relatório, por meio do órgão competente, contendo o quantitativo anual das multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor das multas aplicadas e os processos judiciais que ensejarem a responsabilidade.

**Parágrafo único:** o relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

**Art. 6º** - O termo inicial para contagem do prazo prescricional relativo a multa administrativa será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público Municipal;

**Art. 7º** - A Administração Pública Municipal avaliará a conveniência e a oportunidade de firmar convênios com particulares visando a cobrança de créditos estipulados nesta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias;

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 149/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 01 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 456/2020 – Poder Legislativo.


Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho o Autógrafo do Projeto de Lei nº 456/2020, de 20 de maio de 2020, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre: "A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR".

Informo ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail [proadlboavista@gmail.com](mailto:proadlboavista@gmail.com).

Atenciosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

GABEXEC - Superintendência  
DATA: 02 / 12 / 20  
HORA: 10:56  
ASS.: 



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 221/2020/SGL/CMBV

Boa Vista – RR, 22 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Solicitação de Número de Lei.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a seguinte promulgação, por estar com prazo de sanção vencido:

- **Projeto de Lei nº 575/2020** – de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Ver. Wagner Feitosa.
- **Projeto de Lei nº 574/2020** – de 06 de fevereiro de 2020, de autoria do Ver. Wagner Feitosa.
- **Projeto de Lei nº 570/2020** – de 10 de fevereiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 566/2020** – de 13 de janeiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 565/2020** – de 13 de janeiro de 2020, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 561/2019** – de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 560/2019** – de 18 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
- **Projeto de Lei nº 559/2019** – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.

GABEXEC - Superintendência  
DATA: 22 / 12 / 2020  
HORA: 10:41



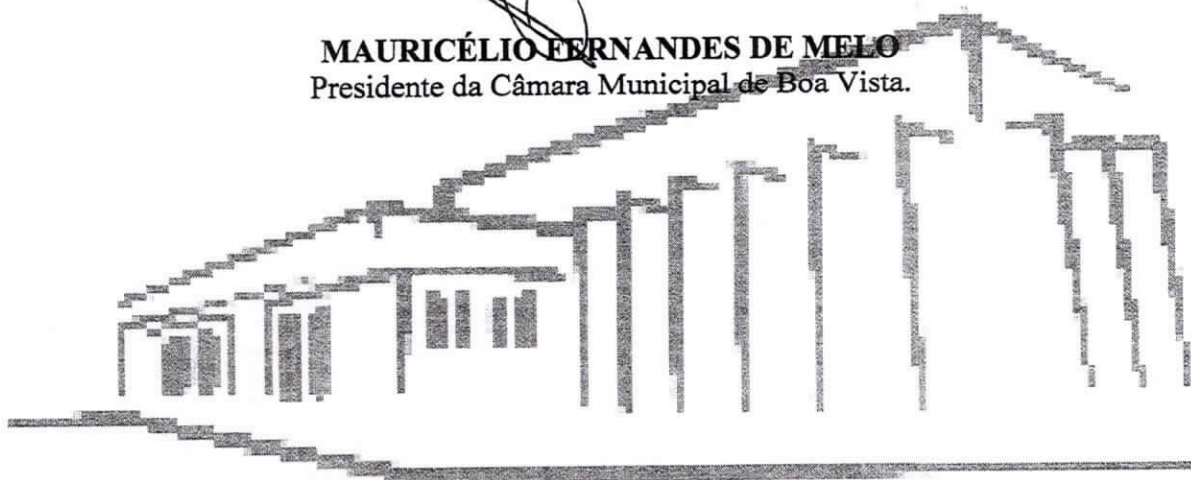
"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



- Reis.
- **Projeto de Lei nº 558/2019** – de 10 de dezembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
  - **Projeto de Lei nº 556/2019** – de 29 de novembro de 2019, de autoria da Ver. Mirian Reis.
  - **Projeto de Lei nº 456/2019** – de 20 de maio de 2019, de autoria da Ver. Júlio Medeiros.

Respeitosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
 PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA  
 "BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

00000.9.206014



OFÍCIO Nº 37689/2020 – PGM/PROADL

NUP: 9.206014/2020

Boa Vista, 24 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
 Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.  
 NESTA/  
 Assunto: Envio de números de leis para promulgação.

**PROTOCOLO**  
 Câmara Municipal de Boa Vista  
 RECEBI hr: 10:38  
 DO DIA: 28/12/20  
 ASS: [Signature]  
 Valdilene Costa de C. Filho  
 Chefe de Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 221/2020SGL/CMBV, de 22 de dezembro de 2020, seguem abaixo os números de leis solicitados para sanção e publicação.

PL Nº	LEI Nº
570/2020 - Legislativo	2.121
560/2020 - Legislativo	2.122
456/2020 - Legislativo	2.123

Atenciosamente,

Renata C. de Melo Delgado R. Fonseca  
 Procuradora do Município  
 Procuradoria Administrativa e Legislativa

PRESIDÊNCIA  
 Recebido em 28/12/20  
 às 10:40 horas  
 Rubrica [Signature]





“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**LEI Nº 2.123, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE  
MULTA ADMINISTRATIVA O  
AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E  
FAMILIAR.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Indireta do Município de Boa Vista/RR, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

**Parágrafo único:** Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006 ou qualquer outra legislação que venha a complementá-la.

**Art 3º** Para fins do disposto no Art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do Serviço Público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I – Serviços em unidades de acolhimento em que o Município de Boa Vista ofereça pronto atendimento;
- II – Serviço de busca e salvamento por Agente Público Municipal;
- III – Serviço de saúde emergencial nas unidades do Município de Boa Vista/RR;
- IV – Serviço de atendimento psicológico;



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**Parágrafo único:** dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do poder público.

**Art. 4º** - O valor da multa prevista no art. 2º observará o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);  
**§ 1º** Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultem em ofensa grave a integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o valor da multa estipulada no caput deste artigo, será majorado em 50%.

**§ 2º** Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100%.

**§ 3º** No caso de reincidência de violência doméstica e/ou familiar estipulada no caput será majorado em 100% o valor da multa administrativa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo Municipal elaborará um relatório, por meio do órgão competente, contendo o quantitativo anual das multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor das multas aplicadas e os processos judiciais que ensejarem a responsabilidade.

**Parágrafo único:** o relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.

**Art. 6º** - O termo inicial para contagem do prazo prescricional relativo a multa administrativa será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público Municipal;

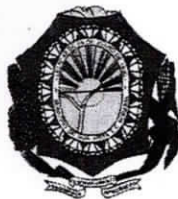
**Art. 7º** - A Administração Pública Municipal avaliará a conveniência e a oportunidade de firmar convênios com particulares visando a cobrança de créditos estipulados nesta Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias;

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 28 de dezembro de 2020.

**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 245/2020/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 28 de dezembro de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor,  
**PAULO ROBERTO BRAGATO**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

**Assunto:** Envio de Lei Ordinária Promulgada para publicação.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial do Município da Lei Promulgada n.º 2.123, de 28 de dezembro de 2020.

Informamos o envio da referida mídia da Lei para o e-mail [diário@boavista.rr.gov.br](mailto:diário@boavista.rr.gov.br).

Atenciosamente,

  
**MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

**RECEBIDO**  
Em: 28 / 12 / 2020  
Horas 11 : 32  
Fernandes

**PROÍBE O ATENDIMENTO AOS IDOSOS, GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS ATÉ CINCO ANOS DE IDADE, DEFICIENTES FÍSICOS COM RESTRIÇÕES MOTORAS E DEFICIENTES VISUAIS NO SEGUNDO PISO DAS AGÊNCIAS BANCARIAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes, mulheres com crianças até cinco anos de idade, deficientes físicos com restrições motoras e deficientes visuais no segundo piso das agências bancárias do Município de Boa Vista que não possuam elevador ou escada rolante.**

**Art. 2º - Caberá aos estabelecimentos mencionados fazer cumprir o disposto nesta lei, podendo os órgãos fiscalizadores elencados nesta lei convocar força policial caso não consiga obter o cumprimento por meios próprios.**

**Art. 3º - Fica estabelecida multa de 3 (três) Unidades Fiscais de Boa Vista (UFM) por pessoa que se sentir constrangida e for obrigada a violar o disposto nesta lei, a ser paga pelo estabelecimento que permitir a infração.**

**Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Boa Vista - RR, 28 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

**LEI Nº 2.122, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA NUMERAÇÃO NO SISTEMA "BRAILE" NOS ELEVADORES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º. Ficam todos os edifícios dotados de elevadores, operados por ascensorista ou não, localizados no Município de Boa Vista, obrigados a manter numeração no sistema "Braille".**

**Art. 2º. A numeração no sistema "Braille" passa a ser um dos requisitos exigidos para a expedição de Alvarás de Construção e "Habite-se".**

**Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos imóveis edificados e em funcionamento, que deverão adequar-se à nova exigência no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

**Art. 4º. O descumprimento a esta Lei implicará em sanção pecuniária a ser fixada pelo Poder Executivo e, em caso de reincidência, na interdição do local até que se cumpra a exigência da Lei.**

**Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.**

**Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Boa Vista - RR, 28 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

**LEI Nº 2.123, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA O AGRESSOR DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º. Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração Indireta do Município de Boa Vista/RR, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.**

**Parágrafo único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.**

**Art. 2º. Para efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006 ou qualquer outra legislação que venha a complementá-la.**

**Art. 3º Para fins do disposto no Art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do Serviço Público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:**

**I - Serviços em unidades de acolhimento em que o Município de Boa Vista ofereça pronto atendimento;**

**II - Serviço de busca e salvamento por Agente Público Municipal;**

**III - Serviço de saúde emergencial nas unidades do Município de Boa Vista/RR;**

**IV - Serviço de atendimento psicológico;**

**Parágrafo único: dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do poder público.**

**Art. 4º - O valor da multa prevista no art. 2º observará o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);**

**§ 1º Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultem em ofensa grave a integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848/1940, o valor da multa estipulada no caput deste artigo, será majorado em 50%.**

**§ 2º Nos casos de violência doméstica e/ou familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput será majorado em 100%.**

**§ 3º No caso de reincidência de violência doméstica e/ou familiar estipulada no caput será majorado em 100% o valor da multa administrativa.**

**Art. 5º - O Poder Executivo Municipal elaborará um relatório, por meio do órgão competente, contendo o quantitativo anual das multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor das multas aplicadas e os processos judiciais que ensejarem a responsabilidade.**

**Parágrafo único: o relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura.**

ra Municipal de Boa Vista/RR.

Art. 6º - O termo inicial para contagem do prazo prescricional relativo a multa administrativa será a data do último protocolo de atendimento realizado pelo Poder Público Municipal;

Art. 7º - A Administração Pública Municipal avaliará a conveniência e a oportunidade de firmar convênios com particulares visando a cobrança de créditos estipulados nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em 180 (cento e oitenta) dias;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 28 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 461/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno; considerando o que dispõe a Lei nº 1.397, de 23 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a Estrutura de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Boa Vista - RR; e considerando ainda, o Parecer Jurídico nº 156/2020 desta Casa Legislativa.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder progressão funcional aos servidores relacionados na forma do Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria tem efeito retroativo de 01 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.**

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 461/2020, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	ESPECIALIDADE	REFERÊNCIA ANTERIOR	REFERÊNCIA ATUAL
3147	Jone Marcos Gomes Carneiro	Auxiliar Técnico Legislativo	Auxiliar Legislativo	F-12	F-13
4430	Milene de Oliveira Thome	Técnico Legislativo	Assistente Legislativo	I-15	I-16

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.**

Boa Vista - RR, 07 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 494/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Exonerar dos cargos em comissão do Gab. do Ver Nilvan Santos os servidores constantes no Anexo

Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 220, de 09 de janeiro de 2020 que altera o Anexo I da Resolução nº 161 de 06 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.**

Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 494/2020, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

NOME	CARGO	CÓD
ANDRELES GOMES SOARES MIRANDA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
DAMARIA GOMES GALVÃO	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
ELIENE SANTIAGO VIANA	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-3
ERALDO MARQUES MESQUITA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
JADILLA JASMINE PAULINO BARDEN	SECRETARIO EXECUTIVO PARLAMENTAR	SEP-2
LIDIA SOUSA NASCIMENTO	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
LORANNA SANTOS SOUZA	SECRETARIO EXECUTIVO PARLAMENTAR	SEP-5
MANOEL RODRIGUES DA CUNHA NETO	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
MARCIO PAIVA BEZERRA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
MARIA DO SOCORRO CARNEIRO VELOSO	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
NAZARA FATIMA LEMOS	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
PATRICIA FERREIRA DE LIMA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
RAYFSON SOUZA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	SP-5
VALMIRA SILVA DUO	SECRETARIO EXECUTIVO PARLAMENTAR	SEP-3

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº 495/2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Nomear nos cargos em comissão do Gab. do Ver Nilvan Santos os servidores constantes no Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Portaria, em consonância com a Resolução nº 220, de 09 de janeiro de 2020 que altera o Anexo I da Resolução nº 161 de 06 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.**

Boa Vista - RR, 01 de dezembro de 2020.

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DO PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 495/2020, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

NOME	CARGO	CÓD
ANTONIO RIBEIRO	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-1
ELIENE SANTIAGO VIANA	CHEFE DE GABINETE	N-1
JADILLA JASMINE PAULINO BARDEN	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-3
LORANNA SANTOS SOUZA	ASSISTENTE PARLAMENTAR	AP-3
MANOEL RODRIGUES DA CUNHA NETO	ASSESSOR PARLAMENTAR ESPECIAL	APE-1

Mauricélio Fernandes de Melo  
Presidente